

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

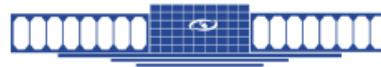
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	21
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 2/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15702/2013

PROTOCOLO: 1410464

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

REQUERENTE: FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS N° 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS N° 11.110

INTERESSADO: ALMIR DA SILVA PAIXÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SIMPLES. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO, DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CONHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. RESCISÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA AO REQUERENTE PELA IRREGULARIDADE DO 1º ADITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES DOS 2º E 3º ADITIVOS E DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. PROCEDÊNCIA.

1. Cabe reconhecer a prescrição punitiva, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012, em relação às irregularidades dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, ocorridas há mais de 5 (cinco) anos e de responsabilidade do sucessor do requerente, que não participou no processo.

2. A juntada de documentos comprobatórios pelo requerente, que elidem parte das irregularidades sob sua responsabilidade, em especial do procedimento licitatório e da formalização contratual, mas insuficientes para regularizar a dos termos aditivos, motiva a rescisão da decisão e a prolação de novo julgado, para declarar a regularidade das 1ª e 2ª fases e a irregularidade dos demais atos, impondo-lhe a multa decorrente da infração pela irregularidade do 1º Aditivo.

3. Procedência do pedido de revisão. Rescisão da Decisão. Novo julgamento. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo. Irregularidade do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do requerente, e irregularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, de responsabilidade do sucessor, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964. Aplicação de multa ao requerente e concessão de prazo para pagamento. Reconhecimento da prescrição punitiva em relação às irregularidades dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo Sr. **Franklin Rodrigues Masruha**, para **rescindir** a Decisão Simples da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, **DS01-SECSES-605/2012**, prolatada nos autos do TC/MS n. 4486/2003, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: I. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 7/1999, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. s/n./1999, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda, de responsabilidade do Sr. **Franklin Rodrigues Masruha**, secretário de estado à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", e II, do RITC/MS; II. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. **Franklin Rodrigues Masruha**, bem como dos 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n./1999, de responsabilidade do Sr. **Almir da Silva Paixão**, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, e § 4º, do RITC/MS; III. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) Uferms** ao Sr. **Franklin Rodrigues Masruha**, secretário de estado à época, inscrito no CPF sob o n. 002.145.821-91, por infração à norma legal (irregularidade do 1º Termo Aditivo), de acordo com os arts. 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITC/MS; IV. pelo **reconhecimento da prescrição punitiva** em relação às irregularidades dos 2º e 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo s/n./1999, ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, de responsabilidade do Sr. **Almir da Silva Paixão**, secretário de estado à época, que não participou no presente processo; V. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item III, recolha a multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança





executiva, com fulcro no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 13/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7918/2024

PROTOCOLO: 2382986

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: ÁGUA CONSTRUTORA LTDA; RAFAEL MONTEIRO MENDONÇA; ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA; THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 6.700.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 121, I, a, e II, do RITC/MS, uma vez que os atos praticados atenderam as regras concernentes às contratações públicas, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 001/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 049/2024, dele decorrente, celebrado com a empresa Águia Construtora Ltda, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 28/2026

PROCESSO TC/MS: TC/170/2024

PROTOCOLO: 2295434

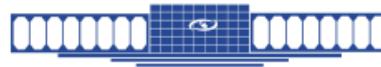
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE JARDIM /SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; 2. IVANILDO RIBEIRO QUIRINO; 3. ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXERCÍCIO DE 2023. PRETERIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO POR CREDENCIAMENTO. CONDIÇÕES DE USO PRECÁRIAS DE BANHEIROS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS POR PESSOA INTERPOSTA. IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE HOSPITAL. PLANEJAMENTO DEFICIENTE DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS MÉDICOS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DOS FISCAIS RESPONSÁVEIS PELOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS AO TCE/MS. ORIENTAÇÃO AOS GESTORES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Alcançado o objetivo do levantamento sobre a disponibilização e a prestação de serviços médicos no Município, com a identificação de falhas pendentes mesmo após manifestação, orienta-se os gestores a adotarem ações para a adequação e regularização dos itens apontados, promovendo os ajustes necessários e observando a legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **orientar** o atual prefeito de Jardim, bem como o atual secretário municipal de Saúde, para que, relativamente à prestação de serviços médicos, adotem as seguintes medidas para enfrentamento das irregularidades ora apontadas: - realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de médicos, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal; - atualizar as rotinas de trabalho referentes ao controle da prestação de serviços médicos, estabelecendo normas para o acompanhamento da execução dos serviços contratualizados e/ou conveniados; - elaborar um plano de fiscalização que permita à Auditoria do SUS exercer efetivamente suas atribuições e responsabilidades, abarcando toda a gama de serviços médicos prestados pelo Município, acrescido da instituição de normas e procedimentos para tratamento adequado das inconformidades identificadas pelo Setor de Controle, Avaliação e Auditoria do SUS; - realizar as adequações necessárias para disponibilização no Portal de Transparência das informações relativas aos serviços médicos prestados, bem como dos recursos repassados ao Hospital Marechal Rondon e das respectivas prestações de contas, em atendimento à Lei n. 12.527/2011; - enviar ao TCE/MS os processos cujas remessas obrigatórias não foram comprovadas, em atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018, quais sejam: Convênio n. 1/2023, no valor de R\$ 446.100,00, Convênio n. 3/2023, no valor de R\$ 1.629.600,00, Convênio n. 4/2023, no valor de R\$ 327.172,00, e o procedimento licitatório Pregão n. 36/2023; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; **encaminhar** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, a fim de que, caso ainda não tenha sido feita, avalie a necessidade de propor à Diretoria-Geral a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização específica quanto aos achados levantados nestes autos, na Prefeitura de Jardim e na Secretaria Municipal de Saúde; e, após, **arquivar**, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, e art. 194, § 3º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 34/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5739/2024

PROTOCOLO: 2341194

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

INTERESSADOS: SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA BAYER S/A, ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E ONCOVIT DISTRIBUIDORA, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA; ESCOBAR VIDAL, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA

VALOR: R\$ 2.433.610,05

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 27/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de





Registro de Preços ns. 3/FESA/2024, 3/FESA/2024-1, 3/FESA/2024-2, 3/FESA/2024-3, 3/FESA/2024-4 e 3/FESA/2024-5, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 148/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5787/2025

PROTOCOLO: 2826186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 009/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação na escola Municipal Mbo 'Eroy Guarani Kaiowá, localizada na Aldeia Amambai, com valor estimado em R\$ 881.841,29 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 8924/2025 (peça 08), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu tempestivamente no dia 11/11/2025, conforme Resolução TCE/MS nº 225/2024, com data designada para a sessão pública em 03/12/2025, contudo não foi possível realizar a análise em tempo hábil.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 167/2026 – peça 11).

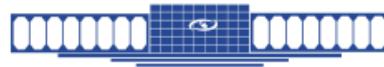
É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6345/2025

PROTOCOLO: 2831486

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 012/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 172477/2025. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n.012/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a realização de serviços de reforma e adequação da Escola Municipal Antônio Pinto da Silva, localizada na Rua Tamarino Pimentel, nº 974, Vila Pimentel, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ 1.190.571,28 (Um milhão, cento e noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 8949/2025 (peça 8), não identificou quaisquer inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 150, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 170/2026 (peça 12), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6411/2025

PROTOCOLO: 2832008

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 090/2025. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 153 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 090/2025, realizado pelo Prefeitura Municipal de Iguatemi, cujo objeto é a aquisição de materiais e insumos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ 3.589.153,18 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 8839/2025 (peça 8), não foram identificados achados relevantes para que seja requerida medida cautelar, neste momento, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 185/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 216/2026





PROCESSO TC/MS: TC/7513/2024

PROTOCOLO: 2377737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: HÉLIO PELUFFO FILHO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3591/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AGRAVO INTERNO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3591/2025 (peça 100), que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para esta Corte.

O agravo interno foi recebido por esta Corte por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 255/2025 (peça 123).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG - G.RC - 3591/2025, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

Instado a se manifestar nos autos, a 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 197/2026 (peça 129), opinou pela extinção e arquivamento do feito, em razão da adesão do jurisdicionado ao Refic II, com a consequente quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Hélio Peluffo filho, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 3591/2025, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 128).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025,

DECIDO:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 241/2026

PROCESSO TC/MS: TC/836/2025

PROTOCOLO: 2410184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

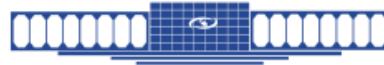
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANDRÉ RICARDO MIGUEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário André Ricardo Miguel, inscrito no CPF n. 049.137.491-70, filho maior universitário do segurado, em decorrência do óbito de Wilson Ricardo Miguel, que era inscrito no CPF n. 613.481.129-72, aposentado no cargo de coronel do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 7524/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9549/2025 (peça 28), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatorias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte foi concedida ao beneficiário, sub judice, conforme Autos n. 0851389-41.2024.8.12.0001, com validade a contar de 1º de outubro de 2024 (Processo n. 15/017463/2024), conforme consta na Portaria "P" Ageprev n. 256/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.748, em 17 de fevereiro de 2025.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário André Ricardo Miguel, inscrito no CPF n. 049.137.491-70, filho maior universitário do segurado, em decorrência do óbito de Wilson Ricardo Miguel, que era inscrito no CPF n. 613.481.129-72, aposentado no cargo de coronel do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 9/2026

PROCESSO TC/MS: TC/74/2026

PROTOCOLO: 2834325

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: ENIVALDO VIEIRA MARQUES

CARGO: PRESIDENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: RANIERO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO – DESIGNADO (DECISÃO DC - GAB.PRES. - 36/2026)

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2025. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO





Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Raniero Engenharia e Construtora Ltda., em face da Câmara Municipal de Bataguassu, na qual são apontadas supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 1/2025 (Processo Administrativo n. 9/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma e de ampliação da sede que abriga o Poder Legislativo Municipal.

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em síntese, o denunciante manifesta inconformismo com a classificação da empresa LM Construções e Serviços Ltda., cuja proposta corresponde a 70,58% do valor estimado, sustentando tratar-se de oferta inexequível. Indica, ainda, a existência de irregularidades na documentação apresentada pela referida licitante, que ensejariam sua desclassificação, notadamente:

- (i) a apresentação de atestado técnico vinculado a CNPJ inexistente;
- (ii) a ausência de indicação dos encargos sociais na planilha orçamentária;
- (iii) a juntada de documentos de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional desacompanhados de selo do CREA/CAU, bem como com quantitativos inferiores àqueles exigidos em relação ao objeto licitado; e
- (iv) a apresentação de justificativas consideradas genéricas e desprovidas de comprovação idônea quanto à exequibilidade da proposta.

Informa, por fim, que interpôs recurso administrativo no curso do procedimento licitatório, o qual restou indeferido, tendo o agente de contratação mantido a habilitação e a classificação da licitante sem a devida motivação.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e/ou do contrato, a inabilitação da empresa LM Construções e Serviços Ltda., a desclassificação da proposta vencedora, a convocação da denunciante para prosseguimento no certame e a apuração das irregularidades por este Tribunal de Contas (fls. 22-23 – peça 2).

Em razão do afastamento temporário da Relatora originalmente designada e da existência de pedido cautelar pendente de apreciação, os autos foram a mim distribuídos, diante da necessidade de análise urgente da matéria (peça 16).

DA DECISÃO

A denúncia noticia possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 1/2025 (Processo Administrativo n. 9/2025), de responsabilidade da Câmara Municipal de Bataguassu, especificamente, relacionadas à fase de habilitação do certame.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da jurisprudência consolidada, devendo a suspensão de procedimento licitatório ser adotada apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada, de plano, a probabilidade do direito alegado e a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

No caso, as irregularidades apontadas pela denunciante demandam exame técnico mais aprofundado, incompatível com a análise preliminar própria da fase cautelar. A análise inicial dos autos não revela, de forma inequívoca, ilegalidade flagrante apta a justificar a paralisação do certame, tampouco se evidencia risco concreto e iminente de dano ao erário que não possa ser devidamente apurado no curso da instrução processual.

Ademais, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se adequado oportunizar à Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa, a análise das inconsistências apontadas, antes de qualquer intervenção cautelar desta Corte.

Nesse contexto, revela-se mais adequado o prosseguimento da instrução processual, com a intimação dos responsáveis, a fim de possibilitar a adequada formação do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam elementos novos, aptos a evidenciar risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

Diante do exposto, nos termos do art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO**:

1. pelo **indeferimento** do pedido de aplicação de medida cautelar, sendo assegurada a apuração das **alegações** apresentadas pelo denunciante, com observância do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovadas as irregularidades;





2. pelo prosseguimento do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 1/2025 (Processo Administrativo 9/2025), sem prejuízo da adoção de providências **futuras**, caso venham surgir elementos novos, que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário;
3. pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;
4. pela intimação do presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, Sr. Enivaldo Vieira Marques, e do agente de contratação da Câmara Municipal, Sr. José Wilson Macedo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se sobre o teor da denúncia;
5. pela intimação do representante legal da empresa Raniero Engenharia e Construtora Ltda., Sr. Marcio Antonio de Souza (OAB/MS n. 22.925), para ciência desta decisão;
6. pela **autorização** de acesso aos autos ao denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, ao presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, Sr. Enivaldo Vieira Marques, ao agente de contratação do órgão, Sr. José Wilson Macedo, e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionado à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator Designado – Decisão DC - GAB.PRES. - 36/2026

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 10/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3495/2025

PROTOCOLO: 2801017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

DENUNCIADO: LEOCIR PAULO MONTAGNA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: FERNANDA GUTIERREZ STEFFEN (OAB/MS 22.537)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PETICIONAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 91/2025 À DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 22/2025 E AO CONTRATO N. 278/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 21980/2025). INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de aditamento de denúncia (peça 126), com requerimento de extensão dos efeitos da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 91/2025 (peça 59) à Dispensa de Licitação n. 22/2025 e ao Contrato n. 278/2025 (Processo Administrativo n. 21980/2025), de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para o licenciamento de *software* de gestão da saúde e suporte técnico na plataforma e-SUS PEC, do Ministério da Saúde, destinada ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Municipal, pelo período de 6 (seis) meses.

Consta da petição (peça 126) que, em cumprimento à Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 91/2025, o Município anulou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2025 (Processo Administrativo n. 8535/2025), com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, realizou a contratação direta dos serviços objeto do certame por meio da Dispensa de Licitação n. 22/2025, dando origem ao Contrato n. 278/2025, formalizado com a empresa Nextmed Tecnologia Ltda.

A denunciante alega que a conduta administrativa configura burla à decisão cautelar desta Corte, haja vista a ausência de fato imprevisível ou superveniente que justificasse a contratação direta. Aduz, ainda, a ocorrência de fracionamento artificial do objeto, prática vedada pela Lei n. 14.133/2021, utilizada com o propósito de afastar indevidamente o dever de licitar. Aponta, também, desvio de finalidade, ao se valer da dispensa de licitação como instrumento para manter vínculo contratual





anteriormente suspenso por decisão cautelar desta Corte. Por fim, assevera que tais condutas resultam em violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da competitividade, que regem as contratações públicas.

No que concerne à empresa contratada, a denunciante afirma haver indícios relevantes de fraude contábil, já noticiados na petição preliminar, consistentes na apresentação de demonstrações financeiras divergentes entre aquelas arquivadas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e as apresentadas à Administração Municipal.

Acrescenta que os indícios extrapolam a esfera contábil, alcançando possível falsidade ideológica em documentos fiscais, utilizados, em tese, para conferir aparência de regularidade a situação materialmente inexistente.

Diante do exposto, requer a extensão da tutela cautelar anteriormente concedida para alcançar a Dispensa de Licitação n. 22/2025 e o Contrato n. 278/2025, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos deles decorrentes, além da adoção de providências complementares.

DA DECISÃO

A petição de fls. 679-688 (peça 126) requer a extensão dos efeitos da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ODJ - 91/2025 (peça 59) à Dispensa de Licitação n. 22/2025 e ao Contrato n. 278/2025 (Processo Administrativo n. 21980/2025), de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa Nextmed Tecnologia Ltda.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e da jurisprudência consolidada, devendo a suspensão de contratação pública ser adotada apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada, de plano, a probabilidade do direito alegado e a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

A extensão dos efeitos da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-91/2025, por sua vez, não é automática, uma vez que exige novo exame dos pressupostos, haja vista que se pretende alcançar ato administrativo distinto (Dispensa de Licitação n. 22/2025 e Contrato n. 278/2025 – Processo Administrativo n. 21.980/2025) daquele originalmente abrangido (Pregão Eletrônico n. 44/2025 – Processo Administrativo n. 8.535/2025).

Assim, ainda que exista conexão fática entre os objetos, não se presume, apenas pela sucessão temporal, que a contratação direta configure burla à cautelar anterior. Para tanto, seria indispensável, já neste momento, a demonstração inequívoca de que o Município adotou a dispensa como expediente para neutralizar a efetividade da decisão desta Corte, o que não se extrai da documentação apresentada.

Os pontos trazidos no pedido merecem apuração, mas, no atual estágio, não apresentam densidade probatória suficiente para justificar a medida pretendida (paralisação do contrato e bloqueio de pagamentos).

A aferição sobre a adequação da contratação direta depende do exame da motivação formal, dos documentos de instrução e do contexto operacional do serviço (continuidade do e-SUS/PEC, suporte, prazos assistenciais, fluxo de atendimento, integração de dados, risco de descontinuidade, transição tecnológica e contingências).

Sem o acesso integral e organizado à instrução da dispensa de licitação (justificativas, pareceres, pesquisas de preço, estudo técnico preliminar, mapa de riscos/gestão contratual, razão de escolha do fornecedor e eventual urgência), não é possível afirmar, com o grau de segurança exigido em sede cautelar, que houve ausência absoluta de justificativa ou que a motivação foi simulada.

A caracterização de fracionamento do objeto depende da análise do planejamento da contratação, do histórico de contratações similares, da estimativa de necessidade, da estrutura de custos e do valor global em relação aos limites legais, bem como da existência de unidade do objeto que recomendasse licitação única. O prazo contratual de 6 (seis) meses, isoladamente considerado, não comprova fracionamento ilícito, podendo corresponder a contratação transitória ou necessidade pontual.

O reconhecimento de desvio de finalidade, especialmente em sede cautelar, exige prova objetiva de que a finalidade pública declarada é apenas aparente e de que o ato foi praticado para fim diverso do interesse público, ainda inexistente nos autos.

As alegadas divergências entre as demonstrações financeiras arquivadas na JUCEMS e aquelas apresentadas ao Município, bem como a possível falsidade ideológica, constituem imputações graves que requerem verificação técnica prévia, mediante análise de autenticidade, integridade, datas, assinaturas e conformidade com os critérios da dispensa.





Nesse contexto, não se justifica, em juízo de urgência, a suspensão do contrato ou dos pagamentos com base em indícios não verificados tecnicamente, sem prejuízo da realização de diligências para robustecer a instrução e da posterior reavaliação de medidas cautelares, caso surjam elementos objetivos suficientes.

Ademais, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se adequado oportunizar ao Município, no exercício de sua autonomia administrativa, a análise das inconsistências apontadas, antes de qualquer intervenção cautelar desta Corte.

Nesse contexto, revela-se mais adequado o prosseguimento processual, com a intimação dos responsáveis, a fim de possibilitar a adequada formação do juízo de mérito, sem prejuízo da adoção de providências futuras, caso surjam elementos novos, aptos a evidenciar risco efetivo ao interesse público ou ao erário.

Diante do exposto, nos termos do art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

7. pelo **indeferimento** do pedido de aplicação de medida cautelar, assegurada a apuração das **alegações** apresentadas pela denunciante, com observância do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovadas as irregularidades;

8. pelo **prosseguimento da** Dispensa de Licitação n. 22/2025 e do Contrato n. 278/2025 (Processo Administrativo n. 21980/2025), sem prejuízo da adoção de providências **futuras**, caso surjam elementos novos que evidenciem risco efetivo ao interesse público ou ao erário;

9. pelo **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;**

10. pela intimação do prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Leocir Paulo Montagna, e do superintendente de compras e licitações do Município, Sr. Ronilso Freitas Brandão, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 202, IV, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se sobre o pedido de extensão dos efeitos da Decisão Singular Interlocatória DS1 - G.ODJ - 91/2025 (peça 59) à Dispensa de Licitação n. 22/2025 e ao Contrato n. 278/2025 (Processo Administrativo n. 21980/2025), bem como encaminhem cópia integral do processo administrativo que deu origem à contratação direta;

11. pela **intimação** da Sra. Fernanda Gutierrez Steffen, OAB/MS n. 22.537, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 139/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8327/2021

PROTOCOLO: 2118544

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: CRISTIANE SAHIB GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à concessão de Aposentadoria Voluntária, **para fins de registro**, da servidora **CRISTIANE SAHIB GUIMARÃES**, CPF 256.434.281-72, que ocupou o cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estadual de Educação.





Verificou-se que a portaria de concessão do benefício foi tornada sem efeito pela **Portaria "P" AGEPPREV n. 0890**, de 17 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.636, de 20 de setembro de 2021 (pç. 19); contudo, a aposentadoria da mesma matrícula foi posteriormente analisada em novo pedido e teve seu **registro** concedido no processo TC/5420/2022 (pç. 15), conforme a **Decisão Singular DSG – G. FEK – 8429/2024**, o que caracteriza a perda de objeto do processo em tela, razão pela qual se sugere sua extinção e arquivamento, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018

É o relatório.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro nas disposições do art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 179/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14341/2021

PROTOCOLO: 2144296

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: IZAIAS AREDES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Pensão por Morte** a **IZAIAS AREDES** (cônjugue), CPF 200.100.791-49, beneficiário da ex-servidora **CÉLIA MARIA SOUZA AREDES**, aposentada, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde: 135/FN2/F, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7711/2025** (pç. 30), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 9519/2025** (pç. 31) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "Caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6" todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de setembro de 2021 (Processo n. 55/02139/2021), conforme consta na **Portaria "P" AGEPPREV n. 1122 de 26/11/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.691, em 29/11/2021.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7711/2025** (pç. 30), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).





Dante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte** a **IZAIAS AREDES** (cônjugue), CPF 200.100.791-49, beneficiário da ex-servidora **CÉLIA MARIA SOUZA AREDES**, aposentada, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde: 135/FN2/F, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 183/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14427/2021

PROTOCOLO: 2144710

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADOS: SIMONNE RESSTEL ESCORCIO FONSECA (cônjugue e representante legal dos filhos)

: JÚLIA ESCORCIO FONSECA (filha)

: ENZO ESCORCIO FONSECA (filho)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Concessão de Pensão por Morte** à **SIMONNE RESSTEL ESCORCIO FONSECA** (cônjugue e representante legal dos filhos), CPF 608.700.011-91, à **JÚLIA ESCORCIO FONSECA** (filha), CPF 075.484.901-51 e a **ENZO ESCORCIO FONSECA** (filho), CPF 075.485.171-06, beneficiários do ex-servidor **MAURÍCIO AZAMBUJA FONSECA**, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas: 479/D/5, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7948/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 9529/2025** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 13, I e II, art. 31, II, "a", art. 44-A, "Caput", art. 45, I, e art. 50-A, §1º, III e VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de junho de 2021 (Processo n. 55/008147/2021), conforme consta na **Portaria "P" AGEPPREV n. 1133 de 29/11/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.692, em 30/11/2021.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 7948/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."





Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte à SIMONNE RESSTEL ESCORCIO FONSECA** (cônjuge e representante legal dos filhos), CPF 608.700.011-91, à **JÚLIA ESCORCIO FONSECA** (filha), CPF 075.484.901-51 e a **ENZO ESCORCIO FONSECA** (filho), CPF 075.485.171-06, beneficiários do ex-servidor **MAURÍCIO AZAMBUJA FONSECA**, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas: 479/D/5, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 181/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6992/2010/001

PROTOCOLO: 1737068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEME

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, ex-Prefeito Municipal Bataguassu, contra o Acórdão AC02 - G.ODJ – 285/2016, proferida nos autos do TC/7252/2018. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 8088/2017 (peça 03).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 300 (trezentas) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 29 do Processo TC/6992/2010, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA – CRR – 1282/2025 (peça 33), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 3ª PRC – 9396/2025 (peça 34), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de





objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8764/2024

PROTOCOLO: 2393097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA / MS

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADOS: CAMILA RODRIGUES DE FREITAS MENDES / DEMAIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Admissão de Pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem cargos diversos na Prefeitura Municipal de Paranaíba / MS.

Nome	CPF	Cargo	Ato De Nomeação	Data Da Posse
Camila Rodrigues de Freitas Mendes	032.027.951-04	Serviços Gerais Feminino	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Augusto Hipólito da Silva Júnior	776.374.291-72	Auxiliar de Eletricista	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Adma Aparecida Garcia de Souza Coelho	421.952.841-53	Monitor de Educação Infantil	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Rafael Veríssimo Simões	992.836.541-53	Vigia	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Simone Cabral Monteiro Henrique	012.028.611-48	Enfermeiro	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Adriana da Silva Moraes	156.013.788-60	Cozinheiro	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Celso Pinheiro de Queiroz	140.023.021-72	Serviços Gerais Masculino	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Katiuce Ferreira Pamplona	010.741.856-84	Fonoaudiólogo	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018
Pedro Henrique Condi Rondon	009.609.481-80	Arquiteto	Portaria Nº 399/2018	08/06/2018
Lidiani de Freitas Baroni Souza	307.578.378-16	Professor Fundamental II - L. Portuguesa	Portaria Nº 399/2018	09/05/2018

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5046/2025** (pç. 41) pelo **não registro** do ato de admissão dos servidores em tela, considerando que a nomeação ocorreu fora do prazo de validade do concurso, destacando-se a intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.





Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 6991/2025** (pç. 42), e opinou pelo **não registro** das admissões em apreço, além da **imposição de multa** ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal à época, em decorrência da irregularidade supramencionada, do não atendimento à diligência do relator (pç. 34), bem como, em face da intempestividade na remessa de documentos para análise desta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que, em função da análise técnica realizada, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator para adoção da medida prevista, nas disposições dos arts. 50, II, 54 e 55, II, "a", todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 112, II, art. 113 e o art. 210, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

Entretanto, decorrido o prazo regimental de 20 (vinte) dias úteis, a autoridade administrativa intimada nos termos regimentais não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitadas nos referido Termo de Intimação (pç. 34), ensejando assim, a declaração de **Revelia**.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Paranaíba - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar Esatalual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob o n.º 362.082.056-20, face às pendências relatadas no processo e à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 42, IV e IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública, no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno;

VI - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 8/2026

PROCESSO TC/MS: TC/86/2026

PROTOCOLO: 2835048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA



Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente **Pregão Eletrônico n. 001/2026**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS. Cujo o objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de Transporte Escolar, com a obrigatoriedade de disponibilização de monitor, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino residentes na Zona Rural, em 9 (nove) linhas distintas.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 4.045.162,88** (quatro milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **29/01/2026, às 09h00min (horário de Brasília)**.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item e modo de disputa aberto, na plataforma eletrônica: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bll.org.br/>).

Em exame prévio do certame **ANA – DEFEDUCAÇÃO 199/2026 (fls. 156-159)** a equipe técnica identificou irregularidades que demandam adequações, conforme a seguir, nos itens **2.1 a 2.6** da análise:

2.1. Irregularidades Gerais

Foram identificadas inconsistências legais que podem comprometer a lisura e a competitividade do certame, dentre as quais:

- **Deficiência na realização da Pesquisa de Preços (Violação ao Art. 23 da Lei 14.133/21):** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) admite expressamente que a estimativa inicial baseou-se "exclusivamente nos valores praticados no Contrato Administrativo nº 007/2020". Utilizar um contrato de 6 anos atrás como base, mesmo que corrigido, não reflete a realidade de mercado atual (preço do diesel, pneus e dissídios coletivos de 2026), violando a necessidade de "cesta de preços" aceitável (painei de preços, contratações similares recentes, pesquisa direta).
- **Planilha de Custos em Branco:** O documento "Orçamento Base" (pç.2) anexado ao processo é apenas um modelo em branco (*template*), não contendo os valores preenchidos pela administração. Isso impede a verificação da exequibilidade dos preços e a composição unitária (custo do km), violando o princípio da transparência e do julgamento objetivo.
- **Ausência de Parcelamento/Cota para ME/EPP (Risco Legal):** A justificativa para não aplicar a cota de 25% para ME/EPP ou exclusividade baseia-se na "indivisibilidade" do objeto e valor acima de R\$ 80.000,00. Contudo, o objeto **já está dividido em itens (linhas)**. Se uma linha específica tem valor baixo ou se é possível reservar linhas inteiras para ME/EPP, a vedação total pode ser considerada restritiva e contrária à LC 123/2006;

2.2 Cláusulas potencialmente Restritivas à Competitividade

- **Inversão de Fases:** O Edital prevê que a fase de habilitação antecederá a fase de propostas. Embora o art. 17, §1º da Lei 14.133/21 permita isso medi ante motivação, a justificativa apresentada alega "celeridade e eficiência". Na prática do Pregão Eletrônico, inverter a fase (habilitar todos antes do lance) costuma reduzir a celeridade e burocratizar o certame, indo na contramão da lógica moderna de analisar apenas o vencedor. Com efeito, a justificativa apresentada em documento apartado é frágil. Argumentar que analisar a habilitação de todos os licitantes no início "otimiza o fluxo" é tecnicamente questionável em pregões com muitos participantes, pois gera carga de trabalho desnecessária para a pregoeira analisar documentos de quem não vencerá os lances.

2.3. Falhas no Parecer Jurídico

- **Análise Genérica:** O Parecer Jurídico nº 001/2026/AJM é proforma. Ele atesta a legalidade citando artigos da lei, mas falha em apontar a ausência do preenchimento da planilha orçamentária e aceita a precificação baseada em contrato de 2020 sem ressalvas sobre a necessidade de atualização mercado lógica robusta conforme legislação e boas práticas recentes sobre o tema.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

- **Incompatibilidade Formal:** O ETP cita que a pesquisa de mercado detalhada "será realizada posteriormente" na fase do TR. No entanto, o TR apresentado já traz os valores finais sem demonstrar essa pesquisa detalhada ("memória de cálculo" ausente);
- **Conteúdo:** O ETP cumpre os requisitos formais de descrição da necessidade e requisitos, mas falha no pilar de Estimativa do Valor, apoiando-se em dados obsoletos. Depreende-se, portanto, que não houve adequado comparativo de soluções para o objeto.

2.5 Pesquisa de Mercado e Preços

- **Falta de Ampla Consulta:** Não há evidência nos autos de consulta a "Painel de Preços", "Banco de Preços em Saúde/Educação" ou cotações múltiplas com fornecedores atuais. • **Risco de Sobrepreço ou Inexequibilidade:** Sem a planilha de custos preenchida, não é possível saber se o valor do Km (R\$ 9,54 a R\$ 9,88) cobre os custos reais de 2026 (Diesel, Pneus, Motorista + Monitor).





2.6 Equivalência de Valores e Discrepâncias

- Valores Homogêneos:** Os valores por Km variam pouco entre as linhas (de R\$ 9,54 a R\$ 9,88). Isso é consistente se as estradas forem todas de mesma qualidade (chão/asfalto).
- Comparativo Histórico:** O contrato de 2020 tinha valor médio de **R\$ 7,80/km**. O aumento para **R\$ 9,70/km** em 2026 representa um incremento de aprox. 24% em 6 anos. Dado o aumento do diesel e IPCA acumulado no período (2020-2026), este reajuste parece conservador, o que gera risco de licitação deserta ou inexistência.

Assim, detectados os indícios de irregularidades, necessária se faz a aplicação de **medida cautelar**, para suspensão do procedimento licitatório visando a regularização dos apontamentos acima destacados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO**:

1. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 001/2026**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;
3. A intimação do Prefeito, senhor **Juliano da Cunha Miranda**, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFEDUCAÇÃO – 199/2026**.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.SP - 11/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6561/2025

PROTOCOLO: 2833168

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente **Concorrência n. 09/2025**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS. Cujo o objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 2.649.090,79** (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, noventa reais e setenta e nove centavos).

A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **21/01/2026, às 09h00min (horário de Brasília)**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberto, com inversão de fases, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bll.org.br/>).

Em exame prévio do certame a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise prévia **ANA – DFEAMA – 210/2026 (fls. 262-266)**, identificou impropriedades que demandam complementações, especialmente as consignadas no item **4.1.1**, o qual trata da completude do edital.

Depreende-se da análise dos autos que não foram incluídos na remessa encaminhada a esta Corte de Contas documentos essenciais, como a Planilha Orçamentária e o Projeto Executivo completo. Embora a equipe de fiscalização tenha obtido acesso





à Planilha Orçamentária por meio das informações disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, manteve-se a constatação de insuficiência dos documentos a serem analisados.

Permaneceram, **ausentes os projetos executivos adaptados** ao local de implantação, notadamente os **projetos de fundações e sondagens SPT**, bem como as **adaptações dos projetos hidráulicos, elétricos e de urbanização** para o local de implantação da obra.

Ressalta-se, que a ausência e a não disponibilização desses documentos essenciais comprometem a fiscalização do procedimento e influenciam a competitividade do certame, na medida em que restringem a plena e isonômica compreensão das condições técnicas da contratação pelos potenciais licitantes, em consonância com os arts. 6º, 18, 54 e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011, que orientam a transparência, a publicidade e o controle social nas contratações públicas.

Diante dos indícios de irregularidades e impossibilidade de avaliação técnica completa decorrente da remessa insuficiente e documentos pelo jurisdicionado, faz-se necessária a aplicação de **medida cautelar** para suspensão do procedimento licitatório, visando o saneamento e o esclarecimento dos fatos e impropriedades apontados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO**:

4. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Concorrência n. 09/2025**, da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

5. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS;

6. A intimação do Prefeito, senhor **Juliano da Cunha Miranda**, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da **ANA – DFEAMA – 210/2026**.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1759/2025

PROTOCOLO: 2824719

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata de **Denúncia anônima com pedido cautelar**, por meio da qual se noticia a suposta irregularidade praticada pelo Prefeito de Corumbá, concernente à edição do Decreto (municipal) n. 3.545/2025, publicado no Diário Oficial do Município edição n. 3249, em 3 de novembro de 2025 (fls. 4-10).

Em síntese, o expediente aponta que o chefe do executivo municipal de Corumbá emitiu decreto dispondo sobre o afastamento temporário dos secretários municipais, para que estes possam tratar de interesses particulares. Considera que a medida foi tomada para atender interesse pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento, Receita e Administração pois, segundo afirma, ela programou viagem ao exterior nos meses de novembro e dezembro de 2025. Assim o(a) peticionante entende que o ato





questionado violou a Constituição Federal, uma vez que o Prefeito extrapolou os limites do poder regulamentar de sua competência, sobretudo porque o art. 81, da Lei Complementar (municipal) n. 42/2000 (estatuto dos servidores) reserva a possibilidade de tal afastamento tão somente para servidores efetivos e estáveis, ou seja, não é possível estendê-la aos servidores nomeados *"ad nutum"*, tal como os secretários. Prossegue aduzindo que o decreto oportunamente questionado contém desvio de finalidade, por entender que foi subscrito em conluio para atendimento de interesses pessoais e aponta, por fim, que o Parecer Jurídico n. 151/2025, emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, também contém erro jurídico grave porque concluiu pela viabilidade do mencionado afastamento.

Pelo exposto, pugna pela suspensão cautelar dos efeitos do Decreto (municipal) n. 3.545/2025 e, no mérito, pela procedência dos demais pedidos contidos na fl. 9.

Juntou documentos às fls. 2-3 e 11-67.

A Ouvidoria remeteu o expediente à apreciação desta Presidência, por considerar que ele dispõe dos requisitos mínimos para o exame de sua admissibilidade (fls. 68-70).

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No caso em tela, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

De toda forma, do conjunto processual extrai-se que a insurgência repousa na suposta inconstitucionalidade do Decreto (municipal) n. 3.545/2025, uma vez que, segundo o(a) petionante, a matéria nele abordada amplia as regras inseridas na Lei Complementar (municipal) n. 42/2000 em favor de servidores nomeados, o que, por conseguinte, afronta os arts. 37, caput, e 165 da Constituição Federal.

Nesse contexto, importa destacar que a análise da constitucionalidade do ato normativo questionado, à luz dos dispositivos constitucionais invocados, extrapola os limites da atuação desta Corte.

Isso porque, não compete ao Tribunal de Contas exercer controle abstrato de constitucionalidade, nem proceder ao exame do mérito de leis editadas pelos Poder Legislativo, ou de normas regulamentares emanadas do Poder Executivo. Tal atuação somente se admite de forma incidental, quando indispensável à formação do juízo técnico no âmbito de processo de fiscalização, hipótese excepcional já reconhecida pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela jurisprudência consolidada daquela Corte:

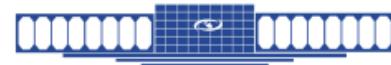
DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS . SÚMULA 347. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DEVER DE LICITAR. EMPRESA ESTATAL .

(...) 4. A normatividade da Constituição é antes de tudo um dever a ser observado por parte dos órgãos do Estado que lidam com a aplicação de normas jurídicas a casos concretos. Se ao Supremo Tribunal Federal compete, precípua mente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos. Jurisprudência desta Corte quanto à apreciação de questões constitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público . O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.

5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – **caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional** (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961).

6. **Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inviabilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por parte de Tribunal de Contas** (MS 35.410, MS 35.490, MS 35.494, MS 35.498, MS 35.500, MS 35.812,





MS 35.824, MS 35.836, todos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, e publicados no DJe 5.5.2021). (...)
(STF - MS: 25888 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

Tendo em vista, portanto, que o objeto da denúncia extrapola os limites do controle externo atribuído a esta Corte de Contas, o qual, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, cinge-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, sobressai que o expediente também não preenche o pressuposto de admissibilidade inscrito no inciso III, do art. 126 do RITCEMS.

Ademais, a peça inaugural apoia-se em argumentação genérica e desprovida de elementos mínimos de materialidade, limitando-se a contestar, de modo abstrato, a constitucionalidade do decreto editado pelo Prefeito Municipal. Não são apontados, com o grau mínimo de precisão, quais os efeitos financeiros ou eventuais repercussões orçamentárias decorreriam do ato impugnado e que poderiam, ainda que incidentalmente, configurar alguma irregularidade ou dano ao erário sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, motivo pelo qual a pretensão deduzida também esbarra no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Diante da ausência de aderência temática do expediente às competências desta Corte e da inexistência de indícios mínimos de irregularidade em matéria sujeita à competência do Tribunal, não há como conhecer da matéria apresentada.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 23/2026

PROTOCOLO: 2832548

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2025), realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, voltado à contratação de Nutricionista – Sede.

O(a) denunciante sustenta que a etapa de entrevista técnica, de caráter classificatório e eliminatório, correspondendo a 50% da pontuação total, teria sido conduzida com critérios subjetivos, resultando em suposto favorecimento de duas candidatas que já possuíam vínculo contratual com o Município. Alega que tal circunstância permitiu que estas ultrapassassem concorrentes com pontuação superior na prova de títulos. Aduz, ainda, falta de transparência pela não publicação das fichas individuais de avaliação.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, requer-se a este Tribunal de Contas:
1. O recebimento e processamento da presente denúncia;
2. A apuração da regularidade da etapa de entrevista técnica do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 do Município de Caarapó/MS;
3. A verificação de possível favorecimento de candidatas já vinculadas à Administração Municipal;
4. Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, inclusive com a anulação da etapa da entrevista técnica ou revisão da classificação final;
5. A expedição de determinações ou recomendações ao Município para que futuros processos seletivos observem critérios objetivos, transparência e motivação adequada dos atos administrativos.





Juntou documentos às fls. 4-42.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando “*o atendimento aos requisitos regimentais*” (43-44).

2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da adequada qualificação do(a) denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, e mais relevante, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo(a) denunciante, verifico que as alegações carecem de suporte fático e jurídico suficiente para o processamento da denúncia, por algumas razões.

A primeira delas é que o Edital nº 001/2025 (fls. 7-25) não prevê qualquer proibição à participação de atuais servidores ou contratados da municipalidade no certame. Na ausência de vedação legal ou editalícia, impedir tais cidadãos de concorrer, na verdade, poderia violar o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas (art. 37, I, CF).

Os critérios da entrevista técnica inquinados de "subjetivos" pelo(a) denunciante estavam expressamente previstos no Edital nº 001/2025 desde a sua publicação. O item 6.2 definiu que a avaliação abordaria: Apresentação Pessoal, Conhecimentos Específicos/Técnicos, Competências Comportamentais e Comprometimento. Ao realizar a inscrição, o candidato adere às normas do certame (Item 2.2.7). Não há notícia nos autos de que o Edital tenha sido impugnado administrativamente ou judicialmente quanto a esses critérios no momento oportuno.

A insurgência manifestada apenas após a divulgação do resultado final denota, na verdade, mero inconformismo com a classificação desfavorável, matéria que foge à competência do controle externo na ausência de ilegalidade flagrante.

A segunda razão é que o fato de candidatas com vínculo prévio terem alcançado pontuação máxima na entrevista não constitui, por si só, evidência de favorecimento. A experiência prática no serviço público é um elemento que pode, licitamente, refletir em melhor desempenho nos quesitos de "Conhecimentos Específicos" e "Comprometimento", avaliados na entrevista. O(a) denunciante não apresentou qualquer elemento concreto que desabone a conduta da banca examinadora ou comprove o direcionamento.

A avaliação de "competências comportamentais" e "postura" em entrevistas possui, naturalmente, margem de discricionariedade técnica da banca examinadora. Ao Tribunal de Contas não compete atuar como instância recursal de bancas examinadoras para reavaliar notas atribuídas, salvo em casos de erro jurídico grosseiro ou teratologia, o que não restou demonstrado de plano.

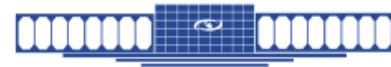
Sem prejuízo disso, os atos da comissão avaliadora gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ao passo que o expediente apresentado se baseia primordialmente em suposições sobre a "subjetividade" do processo, sem apresentar elementos concretos que demonstrem o desvio de finalidade ou a manipulação deliberada de resultados.

Registro que para a intervenção desta Corte, é indispensável que a irregularidade seja flagrante ou demonstrável por indícios mínimos de convicção e no presente caso é cediço que não restou demonstrada infração às normas de controle externo ou dano ao erário que justifique a movimentação da máquina fiscalizatória deste Tribunal, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente anônimo apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.





À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 636/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6434/2025

PROTOCOLO: 2832083

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 138/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais do acesso à cidade administrativa Paraíso Das Águas/Ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6489/2025

PROTOCOLO: 2832565

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 143/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no município de Dois Irmãos do Buriti/Ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.





Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 53/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula **2434** e **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI**, matrícula **2979**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Juti (IDF 09), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 54/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, matrícula **2905** e **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula **2434**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Três Lagoas (IDF 02), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

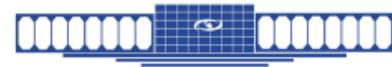
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 55/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





R E S O L V E:

Art.1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula **2436** e **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, matrícula **2979**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Sidrolândia (EP01 - Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

